



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.905262/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.148 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNISSUL SUPERMERCADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligência, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis.

A diligência se restringe à elucidação de fato que, ao talante do julgador, apresenta-se duvidoso para o deslinde de questão controversa, sendo desnecessária quando referido fato deve ser demonstrado mediante a juntada de documento, pelo próprio proponente.

Estando os autos instruídos com os elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, há de ser indeferida a diligência ou perícia, por demonstrada a sua prescindibilidade.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO.

O aprofundamento das razões constantes do despacho decisório por parte do voto condutor do acórdão recorrido não se consubstancia inovação ou alteração de critério jurídico aptos a motivar a nulidade do respectivo acórdão, exarado por Turma da DRJ.

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é elemento, por si só, capaz e suficiente para fazer prova do crédito tributário pretendido.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INDISPENSABILIDADE.

É ilíquido e incerto o crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF original. É indispensável a comprovação do erro em que se funde, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 62 a 93) interposto contra o Acórdão 09-51.280, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA- (fls. 42 a 45), que, na sessão de 16.04.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 02 a 39).

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos e com vista a elucidação do caso e a economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 16309.36613.240112.1.3.04-1046, referente a alegado crédito, no valor original de R\$ 22.782,84, de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856 e período de apuração de 31/10/2011.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado já havia sido utilizado, conforme registrado no quadro “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP”.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado alegou, em resumo, que, ao refazer o SPED PIS e Cofins, verificou que o montante realmente devido era de R\$ 86.078,94, conforme informado no Dacon, e não R\$ 108.861,78, conforme pago e declarado em DCTF. Ao final, pediu a homologação da compensação e a aceitação da DCTF retificadora.

Da decisão de 1ª instância

Sobreveio a decisão contida no voto condutor do já referido acórdão vergastado, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário para aduzir que:

1- a DRJ manteve a não homologação sob fundamento novo, qual seja, de que a empresa não apresentou prova que justificasse a redução dos débitos de COFINS declarados na DCTF retificadora. Neste sentido, alega a impossibilidade de a decisão recorrida inovar na fundamentação do indeferimento da compensação, pois, neste caso, opera-se verdadeira preclusão contra a autoridade julgadora, na medida em que deve seguir critério de coerência com as razões que motivaram o despacho decisório;

2- o único fundamento da decisão recorrida para não homologar a compensação pleiteada decorre da não apresentação de qualquer justificativa para a diminuição do montante do débito informado em DCTF retificadora, mas que, no entanto, o artigo 9º da IN/RFB 1.110/2010, somente exigia justificativa para os casos em que o débito reduzido já tivesse sido inscrito em dívida ativa ou se referisse a período já fiscalizado, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, ao assim fundamentar o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, entra em contradição com a própria legislação interna da RFB;

3- o acórdão recorrido reconhece que há divergência entre a DACON e a DCTF apresentadas, pelo fato de, equivocadamente, a DRJ ter considerado apenas a DCTF original;

4- pelo fato de a própria DRJ reconhecer que não há hierarquia entre a DACON e a DCTF, se faz necessário que o feito fosse baixado em diligência para que fosse intimado o contribuinte a apresentar os documentos que comprovariam a existência do crédito pugnado.

Desta feita, requer seja homologada a PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046 e que seja acatada a retificação da DCTF 16.32.56.94.85-71 ou, alternativamente, seja convertido o presente feito em diligência.

Apresenta juntamente a cópia do: (i) "Estatuto Social" da sociedade empresária; (ii) DARF -período de apuração: 31.10.2011, código da receita: 5856, data de vencimento: 25.11.2011 e valor recolhido: R\$ 108.861,78-; (iii) Recibo de Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) -mês/ano de apuração: OUT/2011, referente ao recibo do demonstrativo retificado: 03.41.74.70.60.93-, entregue em 23.01.2012; (iv) Recibo de Entrega da Declaração de Compensação, referente ao PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046, entregue também em 24.01.2012; (v) Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) -mês/ano: OUT/2011, referente ao recibo da declaração: 16.32.56.94.85-71-, entregue em 06.12.2011; (vi) Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) -mês/ano: OUT/2011, referente ao recibo da declaração retificada: 16.32.56.94.85-71-, entregue em 11.01.2013; (vii) Despacho Decisório -Nº de Rastreamento: 040910150-, emitido em 05.12.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O prazo para o recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a teor do que estabelece artigo 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, senão vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso em apreço, a parte autora restou cientificada da decisão de 1º (primeiro) grau, por via postal, conforme carimbo apostado no Aviso de Recebimento "AR" - CDD-ALFENAS/MG- (fl. 46), em 03.06.2014 (terça-feira).

O recurso voluntário, conforme se depreende do "Rastreamento de Objetos" - SB 145 523 155 BR-, foi postado na agência dos Correios em BELO HORIZONTE/MG, em 03.07.2014 (quinta-feira), porém, somente às 22:01 horas, com a seguinte indicação "**após o horário limite da agência**" (fls. 97/98).

Dispõe o artigo 56 do Decreto 7.574 de 29.09.2011, *in verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Neste sentido, como visto, inexistente previsão legal específica quanto ao horário da postagem, em face da remessa pela via postal, devendo, portanto, ser considerada, tão somente a data da postagem da defesa administrativa junto ao Correio para verifica-se a sua tempestividade.

Assim, considerando que a data final para interposição da defesa na via administrativa seria em 03.07.2014, o presente recurso voluntário é tempestivo.

Das Questões Preliminares

-Do pedido alternativo de diligência

Em seus pedidos o contribuinte solicita, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para que fosse intimado para apresentar os documentos que comprovariam a existência do crédito pugnado.

No tocante a essa solicitação, esclarecemos que a realização de diligência condiciona-se à análise da sua imprescindibilidade e viabilidade, cabendo à autoridade julgadora indeferi-las quando entender desnecessárias, conforme o artigo 18 do Decreto 70.235 de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (...)

Contudo, no presente caso não se vislumbra a necessidade de se lançar mão do expediente de diligência, tendo em vista o fato de que os documentos constantes nos autos são suficientes para a convicção necessária ao julgamento administrativo.

De qualquer forma, se o contribuinte alega ser necessária a realização de diligência para apresentar outros documentos, que comprovariam a existência do crédito, ele teve a oportunidade de instruir os autos com referidos documentos, mas assim não procedeu, o que nos leva a concluir pela prescindibilidade da diligência pugnada, motivo pelo qual voto pelo seu indeferimento, nos termos do artigo 28 do também Decreto 70.235 de 1972, *in fine*.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

-Da nulidade do acórdão recorrido

O contribuinte alega que o acórdão recorrido é nulo, pois inovou em sua fundamentação, relativamente ao despacho decisório, quando igualmente não reconhece o direito creditório pleiteado na PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046.

De plano, dissinto do entendimento do contribuinte no que toca sua pretensão pela nulidade da decisão recorrida.

O despacho decisório - número de rastreamento 040910150, emitido eletronicamente em 05.12.2012, dispõe, *ipsis litteris*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.782,84.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>22.782,84</i>	<i>4.556,56</i>	<i>1.761,11</i>

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Vê-se, assim, que a autoridade prolatora do despacho decisório fundamentou a não homologação da declaração de compensação em trato no fato de ter constatado a inexistência de crédito disponível para compensação do débito declarado na DCOMP, na medida em que o DARF informado já havia sido utilizado, conforme registrado no quadro “*UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP*”.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido foi fundamentado no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9.430 de 27.12.1996, que impõe que a compensação deva ser realizada mediante entrega da DCOMP, mais, que já deve existir o crédito informado na data da sua transmissão.

Salientando, tal qual o despacho decisório, que, "segundo as informações constantes da DCTF ativa na data de entrega da DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação".

Para, enfim, explicitar que "cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF ativa na data da transmissão da DCOMP e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificada após o Despacho Decisório", mas que, entretanto, "o contribuinte limitou-se a afirmar que houve erro na apuração inicial da contribuição e que o valor correto seria aquele declarado no Dacon".

De se ver, portanto, que a decisão recorrida tão somente aprofundou, nas suas considerações, a abordagem do despacho decisório, sem inovar ou trazer argumento desconexo aos mencionados, de modo tal que pudesse implicar cerceamento de defesa ou nulidade por outro motivo da decisão guerreada.

Cabe, pois, rejeitar a nulidade postulada.

Do mérito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório, efetuada pela da 1ª Turma da DRJ/JFA, quando da prolação do acórdão recorrido, o litígio posto à apreciação desta Turma de Julgamento, restringe-se em se determinar se os elementos de prova coligidos aos autos, com a apresentação do recurso voluntário, são hábeis e suficientes para infirmar a conclusão contida no voto condutor do acórdão vergastado, que referendou a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem, ocasião em que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP, e com isto, não reconheceu o direito creditório alegado pelo contribuinte.

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pelo contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de COFINS.

Ainda segundo os autos, os fatos ocorreram na seguinte sequência:

1- DARF, valor recolhido: R\$ 108.861,78, período de apuração: 31.10.2011, código da receita: 5856, data de vencimento: **25.11.2011**;

2- DCTF 16.32.56.94.85-71, mês/ano: OUT/2011, data da entrega: **06.12.2011**;

3- DACON Retificadora: 11.91.03.72.49.80 (que retifica a de número 03.41.74.70.60.93), mês/ano de apuração: OUT/2011, data da entrega: **23.01.2012**;

4- PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046, data da entrega: **24.01.2012**;

5- DCTF Retificadora 17.52.91.16.81-73 (que retifica a de número 16.32.56.94.85-71), mês/ano: OUT/2011, data da entrega: **11.01.2013**;

6- Despacho Decisório -Nº de Rastreamento: 040910150-, Data da Emissão: **05.12.2012**.

Vê-se, pois, que para a retificação da DACON em 23.01.2012, efetuada no dia anterior à transmissão do PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046, não houve a correspondente retificação, espontânea, da DCTF originalmente transmitida em 06.12.2011, tendo em vista que o Despacho Decisório -Nº de Rastreamento: 040910150- foi emitido em 05.12.2012, e a DCTF foi retificada somente em 11.01.2013, porém, sem qualquer comprovação complementar que produza prova inequívoca do alegado equívoco, quando da emissão da DCTF original.

Logo, é fato que não foram efetivamente contestadas as razões que levaram a 1ª Turma da DRJ/JFA a concluir que a DCTF retificada, constante destes autos, não se presta para comprovar a existência do crédito pretendido.

Diante desses fatos, assiste razão o voto condutor da decisão recorrida quando salienta em sua ementa que a "simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado"; bem como quando firma que constatada "a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião".

Por fim, resta verificar se procede a alegação de que o DARF, que informa o recolhimento da importância de R\$ 108.861,78, em 25.11.2011, a título de COFINS -código da receita 5856-, referente ao mês/anos de apuração de outubro de 2011, citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do suposto crédito.

O despacho decisório objetivamente atesta que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP originalmente transmitido.

É fato que a conclusão da autoridade competente da DRF / VARGINHA baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido. Por consequência, o DARF a ele relativo, por si só, não prova a existência de crédito algum.

O contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Portanto, não se tem por provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Por oportuno, para melhor esclarecimento dos fundamentos que norteiam este decisório, enfatizo que não é a mera apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório que justifica o não reconhecimento do seu crédito, pois, compartilho do entendimento segundo o qual tivesse o contribuinte demonstrado inequivocamente a existência de pagamento indevido ou a maior, tal evidenciação suplantaria quaisquer outras questões relativas a apresentação de DCTF, DACON ou PER/DCOMP, pois o que importa nesta fase processual é a demonstração insofismável de que o valor recolhido em DARF foi superior ao efetivamente devido ao Erário Federal, relativamente ao tributo e período de apuração nele informado, tudo isto em homenagem ao disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, que prescreve, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ocorre que no caso destes autos o contribuinte não logrou êxito ao apresentar quaisquer elementos de prova que demonstrasse o erro de preenchimento de DCTF, não bastando, para tanto o fato de haver efetuado a retificação da DACON, ou de ter carreado a DCTF retificadora, entregue em 11.01.2013, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido e, por conseguinte, homologar a compensação declarada.

Neste passo, por entender que a apresentação da DCTF retificadora, após o despacho decisório não ser suficiente para comprovar a existência do crédito pretendido, concluo que o interessado deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, cujo ônus que lhe competia, na medida em que no processo administrativo fiscal, tal qual ocorre no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, é o que prevê o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC), *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, com amparo na legislação tributária que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124 de 13.06.1984) e especialmente pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação do débito vinculado.

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri